



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 26 de janeiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.201

Recurso nº 91.887 - IRPJ - EX.: DE 1985

Recorrente RODACAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrid DRF no RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - Compensação de prejuízos (exercício de 1985, ano-base/84). Demonstrado, de forma inequívoca, que a recorrente apurou lucro real nos 4 (quatro) exercícios anteriores, impõe-se a confirmação da decisão recorrida de vez que a compensação de prejuízos efetivada pela empresa infringe o estatuído no art. 382, parte final, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODACAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE;

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

12 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 91.887

Acórdão nº 103-08.201

Recorrente: RODACAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

RODACAR - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CGC nº 33.369.489/0001-22, sediada no Rio de Janeiro (RJ), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de fls. 48, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 50/52, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em lançamento suplementar em razão de revisão efetivada da declaração de rendimentos do exercício de 1985 (ano-base/84) da pessoa jurídica acima identificada quando foi apurado que a empresa em questão compensou prejuízo indevidamente na cifra de Cr\$ 6.264.900, o que provocou sua glosa pela repartição Fiscal com fundamento nos arts. 154, 382 e 388, III, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, segundo Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 8. De consequência, a empresa Rodacar Comércio e Representações Ltda., foi notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no valor correspondente a 85,24 ORTN's e mais acréscimos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento), relativamente ao exercício de 1985 (ano-base/84), conforme Notificação Suplementar de fls. 9, esta recebida pela interessada em 6.5.87, segundo recibo de fls. 21.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Rodacar Comércio e Representações Ltda., formulou a reclamação de fls. 1, acompanhada da documentação de fls. 2/14, para impugnar a exigência tributária que lhe foi irrogada e objeto da referida Notificação Suplementar de fls. 9, esta calcada no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 8. Argumenta a reclamante que o prejuízo compensado no exercício de



1985 (ano-base/84) teve origem no exercício de 1981, sendo corrigido até o exercício de 1985. Obtempera porém que existe disparidade entre os índices de correção utilizados pela Repartição (Mapa de fls. 8) e os índices oficiais. Em face do exposto e da prova oferecida, a defendente refere que espera e requer o cancelamento do lançamento objeto da Notificação Suplementar de fls. 9.

4. A Divisão de Tributação da DRF ao manifestar-se sobre a impugnação da empresa, opinou pela manutenção da exigência tributária objeto da Notificação Suplementar de fls. 9, tendo em vista que analisadas as declarações de rendimentos da empresa em referência aos exercícios de 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985 verifica-se que a interessada em nenhum dos aludidos exercícios apurou prejuízo fiscal, o único possível de compensação.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, na linha da referida Informação da Divisão de Tributação de fls. 47 e, assim sendo, confirmou em todos os seus termos a exigência tributária retratada na Notificação Suplementar de fls. 9, inclusive quanto à multa de 50% (cinquenta por cento), de vez que a reclamante não conseguiu infirmar os pressupostos da exigência fiscal em foco, consoante decisório de fls. 48.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 50/52, interposto pela empresa Rodacar - Comércio e Representações Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De imediato, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 11/11/87 segundo "AR" colado à fls. 49, verso, e a peça recursal foi concretizada em 19/11/87, consoante protocolo lançado no rodapé da petição de encaminhamento de fls. 50. Quanto ao mérito, a recorrente, após discorrer sobre os coeficientes aplicáveis nos casos de prejuízo a compensar, abandona a posição assumida em 1ª Instância de que o prejuízo que havia compensado no exercício de 1985 (ano-base/84) era do exercício de 1981 para esclarecer agora que dito prejuízo compensável é de 1980. A interessada então encerra seu arrazoado pedindo o cancelamento do lançamento objeto da Notifica-



Acórdão nº 103-08.201

ção Suplementar de fls. 9.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

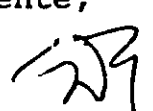
De logo, cabe referir que o recurso voluntário sob exame, de fls. 50/52, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre assinalar que nesta fase recursal ainda está em litígio, por inteiro, a exigência fiscal espelhada na Notificação Suplementar de fls. 9, está calcada no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 8, e em razão de glosa efetivada relativamente a compensação de prejuízo julgada indevida no valor de Cr\$ 6.263.900, pleiteada na declaração de rendimentos do exercício de 1985 (ano-base/84).

C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, a interessada, na fase reclamatória argumentou que o prejuízo compensado era do exercício de 1981 sendo sua pretensão indeferida porque foi demonstrado no processo que a impugnante não havia apurado prejuízo compensável nos exercícios de 1981, 1982, 1983 e 1984, pelo contrário, havia apurado lucro real após computação das exclusões e inclusões determinadas pela legislação de regência.

E) Agora, na fase recursal, abandonando a posição anterior, refere que o prejuízo compensado pertine ao exercício de 1980. Ora, mesmo com a mudança de enfoque a recorrente não colhe melhor sorte, porquanto sua pretensão colide de frente com o estatuído no art. 382, "caput", parte final, que determina que compensação de prejuízo cabível seja efetivada até 4 (quatro) exercícios seguintes. Assim, se o prejuízo pertine, como afirma a recorrente, ao



Acórdão nº 103-08.201

exercício de 1980, o prazo de compensação se esgotou no exercício de 1984, e a compensação foi levada a cabo no exercício de 1985, assim sendo, pretensão sem amparo legal.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso de fls. 50/52.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1988



LÚCIO RIBEIRO

RELATOR

